



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Especializada de Pelotas**

---

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA  
INQUÉRITO CIVIL: 00824.00055/2020**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

No dia 02 de março de 2021, às 15 horas, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, neste ato representado pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Pelotas, na pessoa do Promotor de Justiça **André Barbosa de Borba**, de um lado, e **Cinara Lacerda Cunha - ME, nome fantasia “Bito Carnes e Conveniências”**, inscrito no CNPJ sob nº 04.822.867/0002-64, localizado na Avenida Adolfo Fetter, nº 3090, Pelotas, fone 53 984122623, representado neste ato por **Joanes Bock Kunzgen**, doravante denominado AJUSTANTE, **tendo em vista os fatos apurados no presente inquérito civil**, formalizam o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O Ajustante assume a obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de expor à venda produtos com qualidade e rotulagem em desacordo com as normas regulamentares, inclusive no que se refere às condições de higiene, refrigeração, armazenamento, prazo de validade e oferta dos produtos, bem como qualquer produto impróprio ao consumo.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O Ajustante assume a obrigação de não fazer consistente em abster-se de vender, expor à venda ou manter em depósito qualquer produto sem indicação de sua origem/procedência na embalagem ou sem registro no Órgão competente.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Especializada de Pelotas**

---

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O Ajustante assume a obrigação de fazer, consistente em fiscalizar permanentemente o estabelecimento, retirando das prateleiras, e de outros locais de acondicionamento, os produtos expostos à venda que não atendam às condições explicitadas nas cláusulas primeira e segunda do presente compromisso, mesmo em relação àqueles produtos cuja responsabilidade pela fiscalização e recolhimento seja de empresa fornecedora.

**CLÁUSULA QUARTA** - Para a fiscalização do presente compromisso de ajustamento de conduta, o Ajustante compromete-se a permitir o ingresso em seu estabelecimento de pessoas e técnicos indicados ou autorizados pelo Ministério Público, sendo que, na eventualidade da necessidade de alguma análise técnica, os custos serão suportados pela empresa.

**CLÁUSULA QUINTA** - A título de indenização aos interesses dos consumidores difusamente considerados, compromete-se a empresa a efetuar o pagamento, **até a data de 31 de março de 2021**, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL (CNPJ 25.404.730/0001-89, Banrisul (041), Agência 0835, Conta 03.206065.0-6), criado por Lei Estadual, **o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para fins de comprovação, deverá o ajustante encaminhar a esta Promotoria de Justiça, até 05 (cinco) dias após a data estipulada acima, o comprovante de depósito.

**CLÁUSULA SEXTA** - Para o descumprimento das obrigações pactuadas nas Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira, fica cominada multa correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor de varejo de cada unidade



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Especializada de Pelotas**

---

de mercadoria imprópria oferecida ao consumo, quando constatado pelo Ministério Público ou por qualquer dos Órgãos de Vigilância Sanitária existentes e/ou habilitados para este tipo de verificação. O descumprimento no estabelecido na Cláusula Quarta sujeitará o ajustante ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hipótese de descumprimento. Caso constatado o descumprimento do estabelecido na Cláusula Quinta, fica cominada uma multa R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Os valores serão corrigidos, a contar da data de assinatura deste instrumento, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, os quais serão destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Assume o Ajustante a obrigação de fazer, consistente em fixar, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar desta data, e manter em local visível, na entrada do estabelecimento ou em outro local acessível ao público, 02 (dois) cartazes ou mais, medindo, no mínimo, 60 cm X 60 cm, que deverão ser escritos com letras grandes e legíveis, de fácil compreensão pela população, com finalidade educativa quanto aos direitos do consumidor, com os seguintes dizeres:

**“AVISO:**

Em razão de Compromisso de Ajustamento firmado com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no âmbito do Inquérito Civil nº 00824.00055/2020 da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Pelotas, o estabelecimento **“Bito Carnes e Conveniências”** informa a seus clientes que:

1 – Verifiquem sempre os prazos de validade dos produtos e a inviolabilidade das embalagens.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Especializada de Pelotas**

---

2 – É proibida a venda de produtos com o prazo de validade vencido ou sem informação quanto ao prazo de validade e indicação de sua origem/procedência, ou com rotulagem que não corresponda às características da mercadoria.

3 – Caso encontrem produtos irregulares, favor comunicar o fato imediatamente ao gerente do estabelecimento comercial ou à Vigilância Sanitária do Município.

**CLÁUSULA OITAVA** - O descumprimento da obrigação referida na cláusula sétima, no que diz respeito ao modo e prazo estipulados, independentemente de notificação ou qualquer outro ato judicial ou extrajudicial, sujeitará o Ajustante ao pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizada pelo IGP-M (ou outro índice que venha a substituí-lo), a contar da data de assinatura deste instrumento, que será revertida para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL.

**CLÁUSULA NONA** - O cumprimento do presente termo de ajustamento não afasta a obrigação do **AJUSTANTE** em ressarcir eventuais consumidores lesados que não tenham ainda solicitado a devolução do valor pago pelos produtos irregulares adquiridos.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O cumprimento das obrigações aqui assumidas não dispensa o AJUSTANTE de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual, municipal, tampouco de cumprir as imposições de ordem administrativas concernentes às atividades que exerce, porventura aplicáveis à espécie e não constante neste Termo, nem elide a responsabilização penal ou administrativa.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Especializada de Pelotas**

---

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-** O presente inquérito civil, após arquivado, será remetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - este compromisso produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, e artigo 784, inciso XII, do CPC.

André Barbosa de Borba,  
Promotor de Justiça, em substituição.

Joanes Bock Kunzgen,  
representante.